



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 366 , DE 22 DE junho DE 2021.

PUBLICADO
EM 25 DE junho DE 2021.

no, DOE-ITA, edição nº 334 Anon

Edileuda Ferreira Vitoriano

Mat. 11775 3111GOV - PMI

INSTITUI O CÓDIGO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Itaboraí, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, e na Lei Orgânica do Município de Itaboraí.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º Sujeitam-se à presente Lei todos os serviços e estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

Recebi 24/08/21
às 15:10h
LEI 1176



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX - promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X - organizar atendimento de reclamações e denúncias; e

XI - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 6º Compete à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo de outras atribuições:

I - executar a fiscalização sanitária, exercendo todas as atividades pertinentes, conforme as determinações legais específicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - conceder Termo de Assentimento Sanitário, licença inicial de funcionamento e revalidação de licença;
- III - conceder Boletim de Ocupação e Funcionamento;
- IV - proceder cancelamento de licença de funcionamento, quando necessário;
- V - proceder visto em plantas arquitetônicas, registro de livros e mapas de controle de medicamentos sob regime de controle especial;
- VI - executar inspeção sanitária nos estabelecimentos previamente à concessão de licença e revalidação de licença, e sempre que necessário;
- VII - executar apreensão, interdição ou coleta de amostras para análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros de interesse à saúde pública;
- VIII - coletar e encaminhar, ao laboratório oficial competente, para fins de análise, amostras de alimentos, de aditivos para alimentos e matérias-primas alimentares de interesse à saúde pública;
- IX - apreender e/ou inutilizar os alimentos e as matérias-primas alimentares que forem julgadas falsificadas ou deterioradas, bem como, os aparelhos e utensílios que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- X - conceder licenças para veículos utilizados no transporte de alimentos e produtos de interesse à saúde, prestadores de serviços assistenciais e de interesse à saúde e para ambulantes que comercializem alimentos em via pública;
- XII - normatizar, em caráter complementar, as ações de vigilância sanitária de sua competência;
- XIII - manter atualizados e disponíveis os dados cadastrais referentes ao número total de ambulantes e estabelecimentos licenciados, classificados por tipo de atividade; aos alimentos contaminados por agentes causadores de doenças de notificação compulsória; e aos produtos clandestinos e/ou falsificados identificados no município;
- XIV - promover ações de Educação e Comunicação em Vigilância Sanitária;
- XV - promover capacitação e atualização dos profissionais do órgão municipal de vigilância sanitária;
- XVI - elaborar anualmente a Programação de Ação em VISA;
- XVII - executar as ações de Vigilância Sanitária pactuadas na CIB;
- XVIII - prestar informações ao Estado acerca dos resultados das ações objeto das pactuações; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XIX - notificar os eventos adversos e queixas técnicas relacionadas com os serviços e produtos sob vigilância sanitária, no âmbito de sua competência, de forma integrada com as demais esferas de gestão do SUS.

Art. 7º Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - a inspeção e orientação;

II - a fiscalização;

III - a lavratura de termos e autos; e

IV - a aplicação de sanções.

Art. 8º Será objeto da fiscalização sanitária municipal:

I - as águas destinadas ao abastecimento público ou privado;

II - a coleta, transporte e destinação final de resíduos domésticos, de serviços e comércios de alimentos e de interesse à saúde;

III - a contaminação de águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;

IV - os vetores ou reservatórios de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;

V - a produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, extração, importação e exportação, transformação e consumo de alimentos em geral e assemelhados;

VI - a qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;

VII - a qualidade dos aditivos alimentares;

VIII - o comércio de produtos agropecuários;

IX - a qualidade e o uso de substâncias destinadas ao controle de vetores de doenças;

X - a produção, manipulação, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XI - o comércio de esteróides ou peptídeos anabolizantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XII - a produção, manipulação, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins;

XIII - as formas de poluição atmosférica e acústica que possam causar dano à saúde do trabalhador ou usuário;

XIV - as fontes de radiação ionizantes ou não;

XV - os resíduos radioativos;

XVI - os estabelecimentos industriais e comerciais, inclusive borracheiros, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, lava-jatos e ferros-velhos;

XVII - as habitações, os prédios e edificações;

XVIII - as construções em geral, inclusive depósitos de matérias de uso industrial, de alimentos e para o comércio em geral;

XIX - os hotéis, motéis, pensões de habitação coletiva, pousadas, albergues e estabelecimentos afins;

XX - os loteamentos em geral nas áreas urbanas e zonas rurais, terrenos baldios e casas abandonadas;

XXI - as estações e terminais rodoviários, hidroviários, ferroviários e dos demais meios de transporte;

XXII - os logradouros públicos, templos religiosos, os locais de esporte e recreação, os clubes, os acampamentos públicos e privados, as estâncias de repouso, bem como os estabelecimentos de diversão pública em geral;

XXIII - os estabelecimentos escolares públicos e privados;

XXIV - os estabelecimentos veterinários (clínicas, hospitais e consultórios) e de tratamento estético para animais, estabelecimentos destinados à venda de produtos destinados a animais, estabelecimentos destinados à criação e/ou manutenção de animais, e os veículos transportadores de animais;

XXV - os cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, exumações, transladações e cremações;

XXVI - os postos de atendimentos de urgência, ambulatório de prótese, clínicas e consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e de reabilitação, farmácias, laboratórios e oficinas de prótese, dispensários, creches, laboratórios de análises clínicas, anatomopatológicas, pesquisa biológica, biomedicina, casas e clínicas de repouso, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos, salões de beleza, tratamento estético e aplicação de massagens e outras terapias corporais em geral, casas que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas e de contatos, lavanderias e de outras atividades afins ligadas à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXVII - a presença regular dos profissionais de saúde, por exigência legal, das profissões médicas, veterinárias, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões no que interessa às suas práticas sanitárias com repercussões no campo da Saúde Pública, respeitadas as competências dos respectivos conselhos profissionais;

XXVIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 9º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelos fiscais de vigilância sanitária municipal, como autoridade sanitária, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º São considerados fiscais de vigilância sanitária para os efeitos desta Lei:

I - os servidores dos cargos efetivos de arquiteto, biólogo, enfermeiro, engenheiro sanitário, farmacêutico, biomédico, médico, médico veterinário, nutricionista, odontólogo, sanitário, químico e outras carreiras de nível superior admitidos por concurso público de provas ou provas de títulos e lotados no Departamento de Vigilância Sanitária que exercem os seus respectivos conhecimentos específicos e privativos de suas profissões na execução das ações que competem à Vigilância Sanitária Municipal.

II - os fiscais sanitários de nível médio;

III - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os profissionais estatutários mencionados nos incisos I e II lotados no Departamento de Vigilância Sanitária até a aprovação e sanção desta Lei farão parte do quadro permanente da equipe municipal de vigilância sanitária.

§ 3º O ingresso de novos servidores no Departamento de Vigilância Sanitária dar-se-á exclusivamente através de concurso público destinado ao mesmo;

§ 4º Os servidores do Departamento de Vigilância Sanitária, no exercício das funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

lavrando os documentos necessários, impondo penalidades referentes à repressão de tudo quanto possa comprometer a Saúde Pública.

§ 5º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§ 6º O Secretário Municipal de Saúde excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei aos fiscais de vigilância sanitária.

Art. 10 A equipe municipal de vigilância sanitária será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Os profissionais mencionados nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 2º Os profissionais na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 3º As autoridades, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 11 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante o licenciamento sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 1º A concessão ou renovação do licenciamento sanitário será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º O licenciamento sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o licenciamento sanitário para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu o respectivo licenciamento sanitário qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º O licenciamento sanitário deverá ser revalidado anualmente, devendo o seu requerimento ser solicitado até o dia 30 de abril.

§ 6º O licenciamento sanitário será emitido, específico e independente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação; e

III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Art. 12 Compete à Vigilância Sanitária Municipal a inspeção sanitária e a concessão, revalidação e cancelamento do licenciamento sanitário dos estabelecimentos abaixo relacionados:

I - Estabelecimentos de Comércio Farmacêutico:

a) drogarias e farmácias com ou sem atividade de manipulação;

b) farmácias e dispensários de medicamentos de estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação;

c) postos de medicamentos e unidades volantes;

d) distribuidores de insumos farmacêuticos sem atividade de fracionamento;

e) distribuidores de medicamentos, correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

f) armazéns (depósito) de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, exceto os exclusivos de empresas fabricantes; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

g) ervanarias.

II - Estabelecimentos de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

III - Estabelecimentos Assistenciais de Saúde sem Internação:

a) consultórios de profissionais de saúde legalmente habilitados;

b) ambulatórios;

c) clínicas e policlínicas sem internação, exceto as que executem atividades de cirurgia plástica, de oncologia com manipulação de medicamentos e de terapia renal substitutiva; e

d) clínicas dentárias ou odontológicas.

IV - Laboratórios ou oficinas de prótese dentária;

V - Estabelecimentos comerciais de ótica e laboratórios óticos;

VI - Estabelecimentos médico-veterinários:

a) hospitais, clínicas e consultórios;

b) estabelecimentos destinados à criação e/ou manutenção de animais;

c) serviços médico-veterinários;

d) laboratório clínico veterinário;

e) serviços de banho e tosa de animais;

f) comércios de produtos veterinários.

VII - Estabelecimentos de massagem e de sauna;

VIII - Estabelecimentos de tatuagem e de Piercing;

IX - Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou de Praxiterapia;

X - Estabelecimentos de comércio de aparelhagem ortopédica e de ortopedia técnica;

XI - Estabelecimentos de comércio de artigos médico-hospitalares e odontológicos;

XII - Institutos de Esteticismo e congêneres;

XIII - Institutos de Beleza e estabelecimentos congêneres;

XIV - Estabelecimentos de transporte de pacientes sem procedimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XV - Academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres;

XVI - Estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios:

- a) padarias, confeitarias e congêneres;
- b) fábricas de gelo, frigoríficos e armazéns frigoríficos;
- c) estabelecimentos que comercializam, no varejo, leite e laticínios;
- d) estabelecimentos que comercializam, no varejo, carne, derivados ou subprodutos;
- e) estabelecimentos que comercializam pescados;
- f) mercados e supermercados;
- g) empórios, mercearias e congêneres;
- h) quitandas e casas de frutas;
- i) estabelecimentos que comercializam, no varejo, ovos e pequenos animais vivos;
- j) restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e congêneres;
- k) pastelarias, pizzarias e congêneres;
- l) estabelecimentos que comercializam produtos e alimentos liquidificados e sorvetes;
- m) feiras livres;
- n) comércio ambulante de alimentos.

XVII - Cozinha Industrial;

XVIII - Comércio de produtos saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

XIX - Estabelecimentos de transporte de correlatos; de saneantes domissanitários; de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

XX - Estabelecimentos de ensino/creches;

XXI - Locais de Uso Público restrito:

- a) piscina de uso público restrito;
- b) cemitério/necrotério/crematório;
- c) estabelecimentos funerários, tanatopraxia e congêneres;
- d) hotéis, motéis e congêneres;
- e) estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias;
- f) teatros, cinemas, casas de projeções, clubes sociais e estabelecimentos similares



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXII - Importadores de produtos correlatos, de cosméticos e de saneantes domissanitários;

XXIII - Postos de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas – extra-hospitalar;

XXIV - Laboratórios de Análises Clínicas e/ou de Anatomia Patológica, extra-hospitalar;

XXV - Serviços de Radiodiagnóstico médico e/ou odontológico – extra-hospitalar;

XXVI - Empresas prestadoras de serviço de atendimento médico domiciliar (home care);

XXVII - Serviço de Unidade de Terapia Intensiva móvel;

XXVIII - Lavanderias prestadoras de serviço para estabelecimento assistencial de saúde – Extra hospitalar;

XXIX - Moradia coletiva de idosos (asilos, casas de repouso, casa de idosos);

XXX - Estabelecimentos Executores de Procedimentos de Medicina Legal;

XXXI - Indústria de Alimentos dispensados de registro;

XXXII - Veículos de transporte de alimentos, medicamentos, pacientes e produtos de interesse à saúde;

XXXIII - Instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência;

XXXIV – Qualquer outro estabelecimento ou pessoa física que exerça atividade que, direta ou indiretamente, esteja relacionada com a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 13 Todos os estabelecimentos de interesse à saúde sujeitos à vigilância sanitária, antes de iniciarem suas atividades, devem requerer o licenciamento sanitário, junto ao Protocolo da Prefeitura de Itaboraí, através da abertura de processo administrativo legal, ou junto ao sistema informatizado e integrado de registro e legalização de empresas e negócios.

Art. 14 Para efeito deste Código serão adotadas as seguintes definições para os documentos de licenciamento sanitário:

I - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO: Ato pelo qual a autoridade sanitária manifesta sua aprovação ao funcionamento de estabelecimentos e veículos de interesse à saúde, que desenvolvam quaisquer atividades sob regime de vigilância sanitária, seja na área de saúde propriamente dita, assim como de alimentos, às pessoas físicas ou jurídicas, sendo concedida quando do início das atividades dos mesmos, devendo ser renovada anualmente, expedida segundo o modelo constante do Anexo deste Código;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - TERMO DE ASSENTIMENTO SANITÁRIO: Ato pelo qual a autoridade sanitária manifesta sua aprovação ao funcionamento de profissional autônomo de interesse à saúde, pessoa física, que locar ou sublocar espaço, sala ou qualquer compartimento já estabelecido de acordo com a legislação sanitária, devendo ser renovado anualmente, expedido segundo o modelo constante do Anexo do presente Código.

III - BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO (BOF): Ato pelo qual a autoridade sanitária permite a ocupação e o funcionamento inicial dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, não substituindo a licença de funcionamento sanitário e expedida segundo o modelo constante do Anexo do presente Código.

Art. 15 A petição para requerer o licenciamento sanitário deve ser instruída com a documentação exigida para cada tipo de atividade e assinada pelo Responsável Legal pelo estabelecimento ou pelo procurador.

§ 1º Documentação exigida para Licença de Funcionamento Sanitário:

I - formulário de requerimento padrão;

II - cópia do Alvará do estabelecimento, ou do seu protocolo;

III - cópia do comprovante do pagamento da respectiva taxa de fiscalização sanitária para o ano em exercício (em caso de revalidação);

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - cópia do Contrato Social atualizado, contendo carimbo da Junta Comercial;

VI - cópia do contrato de locação, título de propriedade ou outro documento legal de ocupação do imóvel;

VII - declaração relacionando as especialidades efetivamente realizadas no local, datada e assinada pelo Responsável Técnico;

VIII - cópia do Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, ou da apresentação do protocolo, em caso de estabelecimentos fixos;

IX - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, em nome do peticionário, em caso de licenciamento para veículos. Quando o veículo estiver em nome de terceiros, deverá ser entregue documento que comprove a autorização para utilização do mesmo; e

X - procuração do representante legal, quando for o caso.

§ 2º Documentação exigida para Termo de Assentimento Sanitário:

I - formulário de requerimento padrão;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - cópia do Alvará do profissional autônomo ou do seu protocolo;
- III - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - cópia do contrato de locação ou outro documento legal de ocupação do imóvel;
- V - prova de habilitação profissional do requerente e cópia da guia de pagamento da anuidade devidamente quitada, referente ao ano em que se der o requerimento de licenciamento, expedido pelo conselho profissional correspondente, quando for o caso;
- VI - descrição de especialidade ou da atividade profissional que será desenvolvida no local;
- VII - licença de Funcionamento Sanitário do estabelecimento onde serão prestados os serviços;
- VIII - procuração do representante legal, quando for o caso.

§ 3º Documentação exigida para Boletim de Ocupação e Funcionamento:

- I - formulário de requerimento padrão;
- II - cópia do Alvará do estabelecimento, ou do seu protocolo;
- III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - cópia do Contrato Social atualizado, contendo carimbo da Junta Comercial, em caso de pessoa jurídica;
- V - descrição de especialidade ou da atividade profissional que será desenvolvida no local, em caso de pessoa física;
- VI - cópia do contrato de locação, título de propriedade ou outro documento legal de ocupação do imóvel; e
- VII - procuração do representante legal, quando for o caso.

Art. 16 Os documentos de licenciamento sanitário serão emitidos pelo diretor do órgão municipal competente de vigilância sanitária, ou a quem for delegado, que se respaldará nos pareceres técnicos dos profissionais e na veracidade das informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo único. Os originais dos documentos de licenciamento sanitário deverão ser mantidos permanentemente no estabelecimento para o qual foi concedido, sempre em local visível aos usuários e à disposição da autoridade sanitária.

Art. 17 Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e
- IV – emissão do Licenciamento Sanitário.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 18 As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Fiscalização Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Fiscalização Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º Os valores da Taxa de Fiscalização Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Itaboraí, creditados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública municipal ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Abastecimento de água para consumo humano



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 19 Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 20 Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 21 Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que mantenham reservatórios de água destinados ao consumo humano, são obrigados à execução semestral da limpeza e higienização dos mesmos, bem como à realização de análise bacteriológica da água imediatamente após a limpeza.

V - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e

VI - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

Seção II

Esgotamento Sanitário

Art. 22 Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 23 Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 24 A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

Seção III

Resíduos Sólidos

Art. 25 Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 26 Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 27 Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 28 As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 29 As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção IV

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 30 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 31 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos; e

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica destinados à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 32 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 33 Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 34 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 35 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 36 Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controle e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 37 Os estabelecimentos de saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Art. 38 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção V

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 39 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde, todo estabelecimento cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à Saúde Pública, como:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, podólogos, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), estabelecimento de ensino, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, lavanderias, instituições de longa permanência para idosos, instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas e outros;

II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos como:

- a) drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- b) sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- c) produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- d) alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- e) produtos tóxicos e radioativos;
- f) outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para a saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 40 As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse à saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Seção VI

Fiscalização de Produtos

Art. 41 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 42 O controle sanitário, a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde, compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 43 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 44 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 46 Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe der causa, ou concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar, dolosa ou culposamente, diretamente ou por seu eventual preposto.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de penalidade a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens pertinentes à Saúde Pública.

Art. 47 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Art. 48 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

VI - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VIII - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IX - interdição parcial ou total de utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

X - cancelamento do licenciamento sanitária municipal;

XI - imposição de mensagem retificadora;

XII - cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigera até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

§ 3º Entende-se por autoridade julgadora, a autoridade que emite decisão em processo.

Art. 49 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo imputáveis a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 50 Após a conclusão do processo administrativo e classificada a infração, será aplicada a pena de multa que consiste no pagamento constante nos valores de referência abaixo relacionados:

I - nas infrações leves, de 50 UFITA's a 300 UFITA's;

II - nas infrações graves, de 301 UFITA's a 1000 UFITA's;

III - nas infrações gravíssimas, 1001 UFITA's a 2000 UFITA's.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 51 Para a escolha, graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

IV - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A autoridade sanitária usará de maior rigor se a infração estiver sendo cometida após campanha educativa, ou em período previamente incluído em programação divulgada, mormente quando houver, em qualquer nível, participação comunitária;

§ 2º A reincidência específica em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva da autoridade sanitária, caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima;

§ 3º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade julgadora levará em consideração a capacidade econômica do infrator;

Art. 52 São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve, tendo em vista as consequências para a saúde pública.

Art. 53 São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único. Para caracterizar a natureza calamitosa das consequências da infração, a autoridade sanitária levará em conta a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

Art. 54 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária, para a aplicação da pena, considerará as que sejam preponderantes.

Art. 55 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão, inutilização ou interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras.

Parágrafo único. Concomitante às medidas previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

Art. 56 Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, as autoridades sanitárias deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 57 São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 44 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

Penalidade: advertência, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, consultórios médicos, odontológicos, quaisquer atividades paramédicas, laboratoriais de análise e de pesquisa clínica, de repouso e congêneres, bem como estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Penalidade: advertência, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

III - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à Saúde Pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente. Penalidade: advertência, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

IV - construir, instalar ou fazer funcionar institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, e congêneres, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam atividades profissionais ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes. Penalidade: advertência, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar ou reembolsar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, perfumes, utensílios, aparelhos e quaisquer outros produtos que interessem à Saúde Pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Penalidade: advertência, inutilização, cancelamento do licenciamento sanitário, interdição e/ou multa;

VI - construir ou fazer funcionar estabelecimentos veterinários e de tratamento estético para animais, estabelecimentos destinados à venda de produtos para animais, estabelecimentos destinados à criação e/ou manutenção de animais sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

VII - construir ou fazer funcionar qualquer outro estabelecimento de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

VIII - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, cancelamento do licenciamento sanitário, interdição e/ou multa;

IX - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, interdição, intervenção, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XI - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, apreensão, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XII - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XIII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

XIV - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência e/ou multa;

XV - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência e/ou multa;

XVI - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XVII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança e rotulagem adequada.

Penalidade: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XVIII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIX - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que possuam prazo de validade expirado, não contenham prazo de validade ou data de fabricação, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XX - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: apreensão, inutilização, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XXI - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência e/ou multa;

XXII - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência e/ou multa;

XXIII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência ou interesse à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XXIV - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XXV - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais o mesmo seja obrigatório.

Penalidade: multa, cancelamento do licenciamento sanitário, interdição, intervenção;

XXVI - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento do licenciamento sanitário, interdição, intervenção;

XXVII - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento do licenciamento sanitário, interdição, intervenção;

XXVIII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento do licenciamento sanitário, interdição, intervenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXIX - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes. Penalidade: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XXX - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Penalidade: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XXXI - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

Penalidade: advertência, interdição e/ou multa;

XXXII - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse, que contribua para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário.

Penalidade: advertência, interdição e/ou multa;

XXXIII - funcionar o estabelecimento sem a presença regular dos profissionais de saúde, por exigência legal, para o desempenho das práticas de interesse sanitário com repercussões no campo da Saúde Pública.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XXXIV - proceder à cremação de cadáveres ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Penalidade: advertência, interdição e/ou multa;

XXXV - produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Penalidade - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XXXVI - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Penalidade: advertência, interdição e/ou multa;

XXXVII - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXXVIII- descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Penalidade: advertência, interdição e/ou multa;

XXXIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Penalidade: interdição, apreensão e/ou multa;

XL - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Penalidade: advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XLI - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Penalidade: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XLII - proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição.

Penalidade: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XLIII - contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares.

Penalidade: advertência, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XLIV - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de poluição e degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares.

Penalidade - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

XLV - não proceder requerimento do licenciamento sanitário anual até o prazo estabelecido no artigo 11º, parágrafo 5º; desta lei.

Penalidade: multa e/ou interdição;

XLVI - descumprir a(s) exigência(s) feita(s) no Termo de Intimação dentro do prazo concedido no mesmo.

Penalidade: multa e/ou interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do licenciamento sanitário;

XLVII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento do licenciamento sanitário, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XLVIII - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: multa;

XLIX - fazer funcionar estabelecimento de assistência e/ou de interesse à saúde que por suas condições insalubres constitua perigo para a saúde pública.

Penalidade: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

L - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Penalidade: advertência, e/ou multa;

LI - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Penalidade: advertência, interdição, cancelamento do licenciamento sanitário e/ou multa;

LII - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Penalidade: advertência, e/ou multa; e

LIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento do licenciamento sanitário, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa.

Art. 58 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescreverão em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 59 Os documentos oficiais para o desempenho das ações de vigilância sanitária são:

I - Termo de Visita Sanitária;

II - Termo de Advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III - Termo de Intimação;
- IV - Termo de Colheita de Amostras;
- V - Rótulo de Interdição;
- VI - Rótulo de Inviolabilidade de Amostras;
- VII - Auto de Infração;
- VIII - Auto de Apreensão e Depósito;
- IX - Auto de Apreensão e Inutilização;
- X - Auto de Multa;
- XI - Edital de Interdição;
- XII - Edital de Desinterdição;
- XIII - Boletim de Ocupação e Funcionamento;
- XIV - Termo de Assentimento Sanitário;
- XV - Licença de Funcionamento Sanitário.

Parágrafo único. Os documentos oficiais serão emitidos em 03 (três) vias.

Art. 60 Os servidores do Departamento de Vigilância Sanitária, no desempenho de suas atribuições, quando realizarem qualquer ato de fiscalização, lavrarão o respectivo Termo de Visita, que servirá de comprovação da mesma e conterá resumo da vistoria.

Art. 61 Os documentos deverão ser preenchidos em caracteres bem legíveis, com a data de sua emissão, nome, função e matrícula do agente responsável pelo auto ou carimbo contendo esses dados.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Termo de Intimação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 62 O Termo de Intimação será lavrado sempre que houver exigência a fazer, e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exija a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista nesta Lei.

Art. 63 A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excederá a 60 (sessenta) dias.

Art. 64 O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pelo diretor da Vigilância Sanitária, mediante requerimento do interessado, que deverá ser instruído com a necessária apresentação dos motivos e justificativa técnica do pedido de prorrogação.

§ 1º O requerimento de prorrogação deverá ser protocolado antes do término do prazo inicialmente oferecido para cumprimento das exigências.

§ 2º A prorrogação requerida, em caso de deferimento limitar-se-á a período de tempo que, somado ao inicial, não exceda a 90 (noventa) dias.

Art. 65 Expirado aquele prazo, somente o responsável pelo Departamento de Vigilância Sanitária poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contado do tempo decorrido desde a data da ciência da intimação.

Art. 66 O Termo de Intimação será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá, do destinatário, data e assinatura.

§ 1º Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão exarados no verso da 1ª via do Termo de Intimação pela autoridade competente.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento pessoalmente ao interessado da intimação, com prazo para execução das exigências, o intimado deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento ou sua publicação na imprensa oficial.

§ 3º A 2ª via do Termo de Intimação, devidamente assinada pela autoridade sanitária, permanecerá em poder do intimado, nela sendo anotada a data e a hora do ciente.

Art. 67 Após ter esgotado o prazo do Termo, bem como as prorrogações concedidas, caso as mesmas não tenham sido cumpridas será lavrado Auto de Infração.

§ 1º Esgotado o prazo do 1º Termo, será lavrado o 2º Termo de Intimação, de igual teor, com prazo não superior a trinta dias.

§ 2º O 2º Termo de Intimação é improrrogável e, uma vez esgotado o prazo concedido, sujeitará à interdição da atividade e/ou cassação da Licença Sanitária ou do Termo de Assentimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção II

Auto de Infração

Art. 68 Quando constatada irregularidade configurada como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o Auto de Infração.

Parágrafo Único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 69 O Auto de Infração é um instrumento de fé pública, coercitivo, para apuração de infração sanitária, iniciando o devido processo legal administrativo-sanitário, que poderá gerar a aplicação de penalidade prevista nesta Lei, devendo sempre indicar, explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura em caracteres bem legíveis, com a data de sua emissão, descrição da infração, nome, matrícula e função do agente responsável pelo auto, podendo ser usado carimbo com os respectivos dados, assim como a indicação do dispositivo legal que o fundamenta.

Art. 70 O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado e será assinado não só pela autoridade competente, bem como pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

Art. 71 Impõe-se o Auto de Infração quando:

I - não forem cumpridas as exigências feitas no Termo de Intimação dentro do prazo concedido pelo mesmo; e

II - se verificar infração que, por sua natureza, exija a aplicação de penalidade prevista nesta Lei.

Art. 72 Na impossibilidade de ser dada ciência direto ao interessado, ou seu representante legal ou preposto, o mesmo será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal mediante aviso de recebimento; e

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

publicação.

Art. 73 Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido Termo de Intimação para o seu cumprimento.

Seção II

Da Defesa

Art. 74 O autuado terá prazo legal de 15 (quinze) dias para oferecer defesa ou impugnação por escrito e devidamente protocolada ao Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. A defesa deverá ser feita por escrito e devidamente protocolada ao Departamento de Vigilância Sanitária, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

Art. 75 A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Art. 76 Expirado o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, sem interposição do recurso, será o Auto de Infração julgado à revelia e aplicada a penalidade que couber.

Seção III

Do Julgamento

Art. 77 Recebendo a defesa ou impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante.

Parágrafo único - A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator, em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

Art. 78 A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, ordenará o arquivamento do processo; mas se julgar procedente a autuação, será imposta a pena regulamentar pelo diretor da Vigilância Sanitária, respeitados os limites e disposições desta Lei, cientificando o interessado da respectiva decisão.

Seção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Da Aplicação das Penalidades

Art. 79 A autoridade, considerando os antecedentes do infrator, no tocante aos dispositivos deste Código, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a gravidade da infração e suas consequências, estabelecerá as penalidades aplicáveis e sua graduação, dentro dos limites previstos e em seus respectivos Termos e Autos.

Seção V

Auto de Multa

Art. 80 Quando a penalidade imposta for a de multa, será lavrado o Auto de Multa pelo diretor da Vigilância Sanitária, a contar da lavratura do Auto de Infração, ou na data do indeferimento da defesa ou impugnação, quando houver.

Art. 81 Lavrado o Auto de Multa, será entregue a 2ª via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, será feita a consignação dessa circunstância pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o presente artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada com aviso de recebimento ou, caso esteja em local incerto e não sabido, sua publicação na imprensa oficial.

Art. 82 A 1ª via do Auto de Multa será anexada ao processo em curso aguardando-se, no Departamento de Vigilância Sanitária, o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento da multa aos cofres públicos do Município de Itaboraí, creditados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º No caso de não ser comprovado o pagamento, será o processo remetido ao órgão arrecadador competente para fins de cobrança judicial.

§ 2º Comprovado o pagamento da multa, o processo será arquivado no Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 83 Poderá ser interposto recurso para o cancelamento de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser instruído com a fotocópia da 2ª via do Auto de Multa e protocolado no Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 1º Não será conhecido o recurso que cuidar de matéria diversa da imposição da penalidade de multa e seus valores, não cabendo rediscussão do mérito da infração sanitária.

§ 2º Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1ª via do respectivo Auto e do Auto de Infração que lhe deu origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º O recurso será apreciado pelo Secretário Municipal de Saúde, que proferirá decisão de forma fundamentada.

§ 4º Deferido o recurso, será o mesmo regularmente arquivado.

§ 5º Em caso de decisão denegatória e manutenção da multa, o processo será encaminhado ao órgão arrecadador competente para ciência e inscrição na Dívida Ativa do Município para cobrança.

Art. 84 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 85 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 86 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no caput deste artigo, implicará em providenciar a sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

CAPÍTULO IX

DA COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 87 Compete à autoridade sanitária, realizar, periodicamente ou quando julgar necessário, colheita de amostras de produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

§ 1º A colheita de amostras será feita, sem a interdição do produto de interesse à saúde, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

§ 2º Se a análise fiscal da amostra, colhida em fiscalização de rotina, for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita do produto de interesse à saúde, com interdição do referido produto, lavrando o termo de interdição.

Art. 88 A colheita da amostra para fins de análise será feita mediante a lavratura do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Termo de Colheita de Amostras e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente, dividida em 3 (três) invólucros, tornadas invioláveis, para assegurar sua autenticidade e conservada, adequadamente, de modo a garantir suas características originais.

§ 1º Das amostras colhidas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal e a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo produto de interesse à saúde servindo esta última para eventual perícia de contraprova.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do produto de interesse à saúde não permitir a colheita da amostra, na forma prevista neste Regulamento e em normas técnicas especiais, o produto de interesse à saúde será apreendido, mediante lavratura do termo respectivo, e levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada, a análise fiscal.

Art. 89 A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade sanitária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, no caso de produto de interesse à saúde perecível, no menor prazo possível, a contar da data do recebimento da amostra.

§ 1º Da análise fiscal condenatória o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa, de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

§ 2º Serão encaminhadas cópias do laudo analítico ao detentor do produto de interesse à saúde e ao fabricante, ficando uma via para instrução do processo administrativo.

Art. 90 Quando a análise fiscal concluir pela condenação do produto de interesse à saúde, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 91 Mediante o resultado da análise fiscal indicando que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua apreensão ou a interdição do estabelecimento.

§ 1º A notificação de que se trata este artigo será acompanhada de 1 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória.

§ 2º Decorrido o prazo referido no caput deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

Art. 92 O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 93 Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 94 Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

CAPÍTULO X

INTERDIÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 95 Os produtos de interesse à saúde suspeitos ou com indícios de fraudes por alteração, adulteração ou falsificação serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 96 Na interdição de produtos de interesse à saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único. O Termo de Interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se uma delas ao infrator.

Art. 97 A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 10 (dez) dias para os produtos perecíveis, findo o qual o produto ou estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação do produto de interesse à saúde.

§ 2º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto de interesse à saúde, a autoridade notificará o responsável, mantendo a interdição até o final, que não ultrapassará 90 (noventa) dias.

Art. 98 O possuidor ou responsável pelo produto de interesse à saúde interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou parte, até que



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 99 Quando resultar provado, em análise fiscal, a impropriedade do produto de interesse à saúde para o consumo, será obrigatória a sua inutilização e, ser for o caso, a interdição do setor, seção e/ou estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

CAPÍTULO XI

PERÍCIA DE CONTRAPROVA

Art. 100 A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor, por laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º Ao perito indicado pelo interessado, que terá habilitação legal, serão fornecidas informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista da análise condenatória e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento da perícia de contraprova.

Art. 101 Aplicar-se-á nas perícias de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 1º Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 2º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 102 A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso ao diretor da Vigilância Sanitária, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Toda a colheita de amostra terá que obedecer à técnica de amostragem, que será aleatória e representativa do lote ou partida do produto de interesse à saúde.

§ 2º Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração alegada, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente proferirá despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

CAPÍTULO XII

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 103 A interdição poderá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 104 A interdição como medida cautelar dar-se-á quando forem encontradas situações que coloquem em risco a Saúde Pública como medida preventiva ou protetiva do interesse público.

Art. 105 Será afixado no estabelecimento interditado o respectivo rótulo de interdição e lavrado o auto de infração.

Art. 106 Somente com autorização da autoridade sanitária competente e mediante a adequação à lei, bem como a eliminação do risco à Saúde Pública, poderá o estabelecimento de interesse à saúde ser desinterditado.

§ 1º A interdição de que trata esse artigo perdurará enquanto subsistir o risco à Saúde Pública.

§ 2º A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 107 A desinterdição que cuida o artigo anterior poderá ser parcial ou total, a medida que forem sendo regularizadas as atividades e/ou os estabelecimentos.

Art. 108 A interdição de que trata esta seção não se confunde com a interdição penalidade, que poderá ser por tempo determinado ou indeterminado, aplicável após o devido processo legal administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único. A desinterdição do estabelecimento, total ou parcial, dar-se-á após vistoria sanitária que deverá ser requerida pelo interessado, mediante expediente administrativo próprio, no protocolo geral da prefeitura, obedecendo aos requisitos legais.

CAPÍTULO XIII

DA INUTILIZAÇÃO

Art. 109 Os produtos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a não conformidade sanitária constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, ficando dispensada a colheita de amostra.

§ 1º A autoridade sanitária lavrará o Auto de Infração e o Auto de Apreensão e Inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2º Caso seja inviável a entrega do aludido termo nessas condições, poderá a autoridade sanitária enviá-lo por correio mediante aviso de recebimento.

§ 3º Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do Auto de Apreensão e Inutilização, salvo quando houver protesto do infrator.

Art. 110 Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 111 Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO

Art. 112 A autoridade sanitária poderá apreender os produtos, substâncias, matérias-primas e equipamentos, bem como tudo que se fizer necessário de interesse à saúde, a fim de assegurar o cumprimento dos preceitos deste Código, e das normas sanitárias vigentes no âmbito da legislação municipal, estadual e federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Toda apreensão deverá constar de Auto de Apreensão e Depósito lavrado pela autoridade competente, que fará uma via para o responsável, com a especificação do que foi apreendido, que deverá ser recolhido ao depósito da Prefeitura, registrando-se obrigatoriamente no referido documento o prazo concedido para sua retirada.

§ 2º É de responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária a manutenção da integridade física e da qualidade dos produtos apreendidos, podendo, a critério da autoridade sanitária, permanecer em poder do detentor, na qualidade de fiel depositário.

§ 3º A devolução do que for apreendido só se fará após comprovação do pagamento das multas devidas pelas infrações cometidas, nos casos em que estas forem constatadas.

§ 4º No caso de não ser retirado dentro do prazo estipulado no Auto de Apreensão, o que for apreendido terá o destino definido pela autoridade sanitária de acordo com a legislação pertinente, inclusive podendo ser alienado em leilão público pela Secretaria Municipal de Saúde na forma da legislação aplicável à matéria.

§ 5º Mediante requerimento do responsável pela infração à autoridade competente, o prazo para retirada do que foi apreendido poderá ser dilatado uma única vez, por um período igual ao prazo inicialmente oferecido, quando cabível, não podendo a prorrogação exceder ao período anteriormente fixado.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Não é contado no prazo o dia inicial, e prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 114 Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado poderá o auto ser assinado a rogo na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 115 Os termos, autos e outros documentos e formulários técnicos usados pela fiscalização obedecerão aos modelos adotados e aprovados no Anexo deste Código.

Art. 116 Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento desta Lei.

Art. 117 O disposto neste Código deverá na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 118 A aplicação de penalidade administrativa prevista neste Código não elide a responsabilidade penal e civil, decorrente da mesma infração, quando for o caso.

Art. 119 O Departamento de Vigilância Sanitária poderá elaborar portarias, resoluções e normas técnicas especiais que serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde ou por decretos do Poder Executivo, a fim de complementar a ação da vigilância sanitária municipal.

Art. 120 A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 121 Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaboraí, 22 de junho de 2021.


Marcelo Andre Delaroli

Prefeito

ANEXO – DOCUMENTOS OFICIAIS



REFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Secretaria Municipal de Saúde

Departamento de Vigilância Sanitária

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO

O Diretor da Vigilância Sanitária concede a presente “Licença de Funcionamento Sanitário” ao estabelecimento de interesse à saúde abaixo especificado por atender às exigências legais.

Nº Documento	Exercício	Nº Processo
CNPJ/CPF		Inscrição Municipal
Razão Social/Nome		



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Endereço Completo	
E-mail:	Tel:
Responsável Técnico	Nº de Registro do Conselho
O Departamento de Vigilância Sanitária concede a Licença de Funcionamento Sanitário ao estabelecimento acima mencionado para funcionar com a(s) seguinte(s) atividade(s):	

A solicitação da renovação da licença deverá ser realizada até o dia 30 de abril.

Itaboraí, ___ de _____ de _____.

Diretor da Vigilância Sanitária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO/VEÍCULOS

O Departamento de Vigilância Sanitária concede a presente "Licença de Funcionamento Sanitário" ao estabelecimento de interesse à saúde abaixo especificado por atender às exigências legais.

Nº Documento	Exercício	Nº Processo
CNPJ/CPF	Data abertura do processo	
Razão Social/Nome		
Endereço Completo		



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

E-mail:		
Recepiante		Placa
Motor/Chassi	Outras características Modelo: Ano: Cor:	
O Departamento de Vigilância Sanitária concede a Licença de Funcionamento Sanitário ao estabelecimento acima mencionado para funcionar com a(s) seguinte(s) atividade(s):		

A solicitação da renovação da licença deverá ser realizada até o dia 30 de abril.

Itaboraí, ____ de _____ de ____.

Diretor da Vigilância Sanitária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

TERMO DE ASSENTIMENTO SANITÁRIO

O Departamento de Vigilância Sanitária concede o presente Termo de Assentimento Sanitário ao serviço de interesse à saúde abaixo especificado por atender as exigências legais.

Nº do Termo de Assentimento Sanitário	Protocolo Nº
Nome do Profissional:	



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Especialidade:	Nº Registro / Conselho:
Atividade(s):	
Endereço Completo:	Bairro:
Município:	Estado:
E-mail:	Tel:

A solicitação da renovação do licenciamento deverá ser realizada até o dia 30 de abril.

Itaboraí, ___ de _____ de _____.

Diretor da Vigilância Sanitária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO

PROCOLO/PROCESSO _____

_____ Site _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

pode ser ocupado e utilizado como _____

observadas as disposições regulamentares, quanto à parte higiênico-sanitária.

Itaboraí, ____ de _____ de ____.

Diretor da Vigilância Sanitária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

TERMO DE VISITA SANITÁRIA Nº _____

ORIGEM: _____ Exercício 20__

Empresa: _____
Endereço: _____
Bairro _____
Atividade: _____

01 - MOTIVO DA VISITA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto. Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

TERMO DE ADVERTÊNCIA N° _____

O Departamento de Vigilância Sanitária, em conformidade com o **Inciso II do Artigo nº 59 da Lei Municipal N° _____ de _____ de _____ de _____** resolve aplicar _____ à
(ao) _____

_____ estabelecido(a) _____ nº _____
_____, complemento _____, bairro _____ CNPJ/CPF _____
a _____ pena _____ de _____ ADVERTÊNCIA _____ pelo _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fica o (a) infrator (a) ciente de que a autoridade sanitária retornará para nova inspeção e que, como previsto na legislação em vigor, a reincidência acarretará na aplicação de penalidade mais grave, incluindo multa e/ou interdição do estabelecimento.

Itaboraí, _____ de _____ de _____

Assinatura e carimbo da autoridade sanitária

Assinatura e nº do CPF do responsável pelo estabelecimento

TERMO DE ADVERTÊNCIA (VERSO DA 1º VIA)

INFORMAÇÕES:

Informo, para devidos fins, que o autuado se recusou a assinar as vias.

Informo, para devidos fins que o autuado declarou que não sabe ler e/ou escrever.

DATA:

Autoridade autuante

1º Testemunha: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Endereço: _____

2º Testemunha: _____

Endereço: _____

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto.

Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.

TERMO DE INTIMAÇÃO (FRENTE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº _____

De conformidade com o _____ fica por meio
deste instrumento intimado (a) _____ responsável
pelo(a) _____ situado à

_____ e na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penas da lei, a
cumprir no prazo de _____ (_____) dias as seguintes
exigências: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura da autoridade autuante

Recebi a 2º via às ____ horas do dia ____ de _____ de _____.

Assinatura do intimado ou de seu responsável legal

TERMO DE INTIMAÇÃO (VERSO DA 1º VIA)

INFORMAÇÕES:

- Informo, para devidos fins, que o autuado se recusou a assinar as vias.
- Informo, para devidos fins que o autuado declarou que não sabe ler e/ou escrever.

DATA:

Autoridade autuante



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1º Testemunha: _____

Endereço: _____

2º Testemunha: _____

Endereço: _____

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto.

Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.

TERMO DE COLHEITA DE AMOSTRAS (FRENTE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

TERMO DE COLHEITA DE AMOSTRAS Nº

Às _____ horas do dia _____ de _____ de _____ com fundamento na(s) disposições do(s) _____

_____ foi procedida à colheita de _____ (_____) amostra(s) do material abaixo especificado, para fins de

_____ na _____ firma estabelecida

_____ com o ramo de _____.

ESPECIFICAÇÕES DAS AMOSTRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As amostras colhidas serão tornadas individualmente invioláveis, para que se assegure sua conservação, e autenticidades no ato da colheita.

Juntamente com a 2ª. via do termo de colheita de amostras uma delas será entregue ao possuidor ou responsável pelo material, para servir de contraprova, e as outras serão encaminhadas imediatamente ao Laboratório Oficial, para processamento da devida análise.

Assinatura da autoridade atuante

Recebi a 2ª. via e 1 (uma) amostra do material colhido, às ____ horas do dia supracitado.

Responsável ou possuidor do material

TERMO DE COLHEITA DE AMOSTRAS (VERSO DA 1º VIA)

INFORMAÇÕES:

- Informo, para devidos fins, que o atuado se recusou a assinar as vias.
- Informo, para devidos fins que o atuado declarou que não sabe ler e/ou escrever.

DATA:

Autoridade atuante



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º Testemunha: _____

Endereço: _____

2º Testemunha: _____

Endereço: _____

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto.

Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Secretaria Municipal de Saúde

Departamento de Vigilância Sanitária

RÓTULO DE INTERDIÇÃO

Firma ou Responsável _____

CNPJ/CPF: _____ Tipo de Estabelecimento

_____ Endereço _____

De acordo com _____

Fica interdito _____

_____ não devendo funcionar/utilizar até que sejam cumpridas as exigências contidas no Termo de Intimação N° _____ de _____ de _____ de _____.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A violação do presente interdito, importará em infração e outras sanções cabíveis.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura da autoridade autuante

Recebi a 2º via às ____ horas do dia ____ de _____ de _____.

Assinatura do intimado ou de seu responsável legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

RÓTULO DE INVIOABILIDADE DE AMOSTRA

AMOSTRA Nº _____

FIRMA: _____

LOCALIZAÇÃO: _____

MERCADORIA: _____

QUANTIDADE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

_____, ____ de _____, _____.

Assinatura da autoridade autuante

Assinatura do intimado ou de seu responsável legal

AUTO DE INFRAÇÃO (FRENTE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

AUTO DE INFRAÇÃO

Às _____ horas do dia _____ de _____ de _____ com fundamento na(s) disposição(ões) do(s) _____

_____ foi lavrado o presente AUTO contra _____ estabelecido(a) _____

_____ tendo em vista: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Assinatura da autoridade autuante

Recebi a 2º via às ____ horas do dia ____ de ____ de ____.

Assinatura do autuado ou de seu responsável legal

NOTA: Ao infrator é facultativa apresentação de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

ANEXO XI - AUTO DE INFRAÇÃO (VERSO DA 1º VIA)

INFORMAÇÕES:

- Informo, para devidos fins, que o autuado se recusou a assinar as vias.
- Informo, para devidos fins que o autuado declarou que não sabe ler e/ou escrever.

DATA:

Autoridade autuante



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º Testemunha: _____

Endereço: _____

2º Testemunha: _____

Endereço: _____

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto.

Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO (FRENTE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Secretaria Municipal de Saúde

Departamento de Vigilância Sanitária

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Às ____ horas do dia ____ de _____ de ____ com fundamento na(s) disposição(ões) do(s) _____ foi lavrado o presente AUTO contra estabelecido(a) _____

para apreensão e depósito do material/produto abaixo especificado, com vistas ao procedimento de análise fiscal, por suspeita de impropriedade para consumo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O material em referência ficará apreendido em depósito _____

Assinatura da autoridade atuante

Recebi a 2º via às _____ horas do dia _____ de _____ de _____.

Responsável ou possuidor do material

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO (VERSO DA 1º VIA)

INFORMAÇÕES:

- Informo, para devidos fins, que o autuado se recusou a assinar as vias.
- Informo, para devidos fins que o autuado declarou que não sabe ler e/ou escrever.

DATA:

Autoridade atuante

1º Testemunha: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Endereço: _____

2º Testemunha: _____

Endereço: _____

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto.

Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.

AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO (FRENTE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Secretaria Municipal de Saúde

Departamento de Vigilância Sanitária

AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Às _____ horas do dia _____ de _____ de _____ com fundamento na(s) disposição(ões) do(s) _____ foi lavrado o presente AUTO contra _____ estabelecido(a) _____ para apreensão e inutilização de acordo com _____

do(s) produto(s) especificado(s): _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Assinatura da autoridade autuante

Recebi a 2º via às ____ horas do dia ____ de ____ de ____.

Assinatura do autuado ou de seu responsável legal

AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO (VERSO DA 1º VIA)

INFORMAÇÕES:

- Informo, para devidos fins, que o autuado se recusou a assinar as vias.
- Informo, para devidos fins que o autuado declarou que não sabe ler e/ou escrever.

DATA:

Autoridade autuante



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º Testemunha: _____

Endereço: _____

2º Testemunha: _____

Endereço: _____

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto.

Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.

AUTO DE MULTA (FRENTE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

AUTO DE MULTA

Às _____ horas do dia _____ de _____ de _____ com fundamento na(s) disposição(ões) do(s) _____

foi lavrado o presente AUTO contra _____

_____, responsável pelo(a)
_____, situado à

_____, tendo em vista



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fica intimado a pagar a multa de _____ UFITA no valor de R\$ _____ (_____)

à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento deste.

O pagamento poderá ser realizado em qualquer agência bancária credenciada e deverá ser comprovado junto a esta Unidade Sanitária.

Assinatura da autoridade autuante

Recebi a 2º via às _____ horas do dia _____ de _____ de _____.

Assinatura do autuado ou de seu responsável legal

AUTO DE MULTA (VERSO DA 1º VIA)

INFORMAÇÕES:

- Informo, para devidos fins, que o autuado se recusou a assinar as vias.
- Informo, para devidos fins que o autuado declarou que não sabe ler e/ou escrever.

DATA:

Autoridade autuante



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º Testemunha: _____

Endereço: _____

2º Testemunha: _____

Endereço: _____

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto.

Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Secretaria Municipal de Saúde

Departamento de Vigilância Sanitária

Nº

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Itaboraí, ___ de _____ de _____.

Fica pelo Presente EDITAL, interditado _____

Sito à _____

_____ CNPJ/CPF

_____ de acordo com o _____

_____ e ficando o responsável pelo estabelecimento sujeito às penalidades administrativas e criminais e cientes de que não



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

poderá fazer funcionar o local interditado, até cumprimento das exigências contidas no termo de Intimação de nº. _____ de ____ de _____ de _____.

Data de interdição: ____ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.

Autoridade Sanitária:

Assinatura e carimbo

Ciência do detentor ou Responsável:

Recebi a 2° via, às ____ horas, do dia __ de _____ de _____.

Assinatura do Detentor ou Responsável

EDITAL DE INTERDIÇÃO (VERSO DA 1° VIA)

INFORMAÇÕES:

- Informo, para devidos fins, que o autuado se recusou a assinar as vias.
- Informo, para devidos fins que o autuado declarou que não sabe ler e/ou escrever.

DATA:

Autoridade autuante



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º Testemunha: _____

Endereço: _____

2º Testemunha: _____

Endereço: _____

Nota: No caso de o autuado se recusar a receber a 2º via ou, se recebendo, declarar que não sabe ler e/ou escrever, o funcionário encarregado de sua entrega marcará com "X" a informação correspondente, assistido por duas testemunhas que deverão assinar o respectivo auto.

Em qualquer hipótese, a 2º via será deixada no local em que se processou a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária

Nº

EDITAL DE DESINTERDIÇÃO

Itaboraí, ___ de _____ de _____.

Fica pelo Presente EDITAL, desinterditado _____
_____, sito à _____

CNPJ/CPF _____ por ter cumprido as exigências contidas no termo de
Intimação de nº. _____ de _____ de _____ de _____.

Data da desinterdição: ___ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.

Autoridade Sanitária:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Assinatura e carimbo

Ciência do detentor ou Responsável:

Recebi a 2º via, às ____ horas, do dia __ de ____ de ____.

Assinatura do Detentor ou Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Secretaria Municipal de Saúde

Departamento de Vigilância Sanitária

REQUERIMENTO PADRÃO

Serviço Público Municipal

Processo N° ____/____

Data: _____ Folha: ____

Rúbrica/Matrícula: _____

Dados do Requerente

Nome: _____

End: _____

Bairro: _____ Cidade _____ CEP: _____

CPF: _____ RG: _____ Tel: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dados da Empresa

Razão social: _____
CNPJ: _____ Nome Fantasia: _____
Atividade: _____
Inscrição Municipal: _____ Inscrição Estadual: _____
End: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Tel: _____
Responsável Técnico: _____ RGCR: _____
Ponto de referência: _____

Dados do Veículo

Proprietário: _____ CNPJ/CPF: _____
Condutor: _____
Nº Habilitação: _____ Categoria: _____ Vencimento: _____
Modelo: _____ Cor: _____ Ano: _____ Placa: _____
RENAVAN: _____ Chassi: _____
Tipo de atividade: _____ End: _____
_____ Tel: _____

Requerer a Concessão de:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Licença de Funcionamento Sanitário (estabelecimento) | <input type="checkbox"/> Mudança de Responsável técnico |
| <input type="checkbox"/> Licença de Funcionamento Sanitário (veículo) | <input type="checkbox"/> Mudança de endereço |
| <input type="checkbox"/> Termo de Assentimento Sanitário | <input type="checkbox"/> Prorrogação de Termo de Intimação |
| <input type="checkbox"/> Boletim de Ocupação e Funcionamento | <input type="checkbox"/> Recurso/Defesa de Auto de Infração |
| <input type="checkbox"/> Certidão de Inteiro Teor | <input type="checkbox"/> Recurso/Defesa de Auto de Multa |
| <input type="checkbox"/> Visto em Planta | <input type="checkbox"/> Outro motivo: _____ |

Assinatura do Requerente _____